



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do art. 1.368-E da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 propõe alteração profunda e desarticulada do regime jurídico dos fundos de investimento na nova redação do art. 1.368-E, com impactos relevantes sobre a responsabilidade de prestadores de serviços, o tratamento das dificuldades financeiras dos fundos e a coordenação entre legislação civil e regulação do mercado de capitais.

A ampliação da responsabilidade dos prestadores de serviços essenciais, ao incluir de forma genérica a referência a “atos ilícitos”, equipara condutas de natureza e gravidade distintas e expande de modo imprevisível o risco de responsabilização pessoal. Tal formulação enfraquece a lógica de excepcionalidade que tradicionalmente orienta a responsabilização desses agentes e tende a estimular a litigiosidade, com reflexos negativos sobre a previsibilidade e o custo da prestação de serviços especializados.

No que se refere ao tratamento das dificuldades financeiras, a proposta rompe com a abordagem técnica consolidada no âmbito



da Comissão de Valores Mobiliários, em especial na RCVM 175, construída com base técnica e ampla participação do mercado. A positivação, no Código Civil, de regras genéricas e pouco coordenadas com esse arcabouço regulatório fragiliza a coerência do sistema e cria sobreposição normativa.

A remissão genérica à Lei nº 11.101/2005, “no que couber”, revela técnica legislativa imprecisa, ao não esclarecer se o dispositivo alcança apenas a falência ou também os regimes de recuperação judicial, o que é particularmente sensível diante da estrutura própria dos fundos de investimento, que não se confundem com sociedades empresárias.

Some-se a isso a reintrodução do termo “insolvência” no § 6º, que amplia a margem interpretativa quanto ao regime aplicável e pode gerar controvérsias sobre procedimentos, legitimidade e efeitos patrimoniais, aumentando a insegurança jurídica.

Diante da complexidade dos temas tratados, a alteração proposta demanda debate técnico qualificado e alinhamento com a regulação existente e com a prática dos fundos de investimento. A supressão da nova redação do art. 1.368-E revela-se, assim, necessária para preservar a coerência do sistema, a segurança jurídica e a adequada coordenação entre a legislação civil e a regulação do mercado de capitais.



Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

